

Assim, nos termos da alínea *bb*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 1 do artigo 90.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública da expropriação do prédio urbano, com a área de 1.471 m², sito à Estrada de São Pedro, freguesia da Maia, concelho da Ribeira Grande, inscrito na respectiva matriz predial no artigo P2239, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande no n.º 01534/2005.11.03, propriedade de Maria Esmeralda de Frias Pereira do Couto, Carlos Alberto Pereira do Couto e Maria Isabel Pereira do Couto, por ser necessário à implantação de um loteamento habitacional.
2. Conferir ao director regional de Habitação, com a faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, intervir no processo de expropriação em causa.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2005. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 24/2006

de 9 de Fevereiro

Pela Resolução n.º 32/2005, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional autorizou a abertura de concurso público para a realização da Empreitada da Piscina Coberta no Complexo Desportivo Vitorino Nemésio, Praia da Vitória;

Considerando que a tramitação concursal se encontra em fase de conclusão;

Considerando, que importa imprimir celeridade e flexibilidade aos processos administrativos de forma a atingir o objectivo de eficácia orçamental;

Assim, nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Conselho do Governo resolve:

1. Delegar o exercício de competências no Secretário Regional da Educação e Ciência para adjudicar a Empreitada da Piscina Coberta de 25 m no Complexo Desportivo Vitorino Nemésio, Praia da Vitória, autorizar a correspondente despesa, bem como para aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região Autónoma dos Açores e, ainda, para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º

do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2005/A, de 17 de Junho, e ainda, tendo presente o disposto nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

2. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 25/2006

de 9 de Fevereiro

Na Região Autónoma dos Açores os depósitos de areias submersas são escassos devido a um conjunto de factores geomorfológicos, geológicos e hidrodinâmicos, que obrigam a uma gestão sustentável, e conseqüente monitorização, dos depósitos de areia submersa. Acresce a esta realidade, o facto de não existir, por ora, outro sucedâneo desta matéria-prima para o abastecimento ao mercado da construção civil.

Numa perspectiva ecológica urge acautelar a defesa do litoral e avaliar os impactes sobre o meio físico e natural marinhos.

Face a esta situação torna-se imperativo a utilização e gestão racional e eficaz deste recurso natural. A sua utilização deve subordinar-se a critérios de ordem técnica e ambiental, condicionando esta actividade extractiva a instrumentos de tutela preventivos, nomeadamente o licenciamento da actividade em causa.

Considerando que as competências para o licenciamento de utilização do Domínio Hídrico estão cometidas à Secretaria Regional do Ambiente, de acordo com a alínea *g*) do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril;

Nos termos da alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. A extracção de areias, por dragagem, na Região Autónoma dos Açores fica dependente de autorização, titulada por licença emitida pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, com base na instrução de um processo que é iniciado mediante requerimento.
2. A autorização referida no número anterior é conferida a título precário, pelo prazo de 1 ano, podendo ser prorrogada pelo prazo máximo de 3 anos, desde que essa prorrogação seja requerida com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo da licença.
3. O requerimento referido no número 1 é apresentado pelo interessado, na Direcção Regional do

Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, do qual devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerente;
 - b) Finalidade da pretensão;
 - c) Planta com demarcação da localização da área onde se pretende efectuar a extracção à escala 1: 50 000 ou 1: 75 000 e 1: 10 000, quando existente;
 - d) Projecto justificativo da intervenção pretendida do qual constem, nomeadamente, o volume anual a extrair, o plano de extracção e o tipo de equipamento a utilizar.
4. A atribuição de licença para dragagem de areia só será autorizada desde que o requerente reúna cumulativamente os seguintes requisitos de capacidade:
- a) Provar que dispõe ou pode dispor a qualquer título de embarcações certificadas pelas entidades competentes adequadas à dragagem de areias;
 - b) Possuir capacidade técnica e financeira que permita garantir o abastecimento de areias nos termos em que foi requerido e a manutenção de depósitos de areias, pelo próprio;
 - c) Garantir o normal abastecimento do mercado, nos termos em que foi requerido;
 - d) Encontrar-se em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e à Região Autónoma, bem como a dívidas por contribuições para a Segurança Social.
5. Da licença que titula a dragagem de areia deve constar:
- a) A identificação do seu titular;
 - b) A indicação da finalidade da utilização;
 - c) A delimitação da área onde é permitida a utilização;
 - d) O prazo da licença e condições a que ficam sujeitas eventuais renovações;
 - e) A obrigatoriedade do cumprimento das normas de qualidade;
 - f) A quantidade máxima a extrair,
 - g) O equipamento a utilizar;
 - h) As condições em que a extracção deve ser realizada;
 - i) O local de deposição da areia dragada;
 - j) As condicionantes de natureza ambiental,
 - k) Montante devido a título de caução.
6. Para garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da licença, durante o período de vigência da mesma, a autorização para extracção de areia fica dependente da prestação de caução.
7. A caução mencionada no número anterior poderá ser prestada por depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do requerente, e a favor da Região Autónoma dos Açores, que a considerará perdida a seu favor logo que não sejam cumpridas as obrigações constantes da licença que titula a extracção de areia.

8. O valor da caução referida no número 6 corresponderá a 10% do valor total obtido pela venda do volume total de areia extraída ponderando a fórmula seguinte:

$$C = 0,1 \times P \times V$$

Em que:

C = valor da caução
 P = Preço de venda por m³ areia extraída definido por despacho da entidade competente.
 V = volume anual de areia a extrair titulado pela licença.

9. O preço de venda ao adquirente da areia extraída, bem como as respectivas condições de variabilidade são, obrigatoriamente, fixados por despacho do Director Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, ponderando a taxa destinada à administração do porto onde se efectuar a descarga, até ao limite de 20% do preço de venda máximo/m³, e 20% como contrapartida financeira para a Região Autónoma dos Açores.
10. A cobrança de taxas será efectuada pela administração do porto da zona a que respeita a licença.
11. O volume de areia proveniente das dragagens será obrigatoriamente medido à saída do porto e comunicado anualmente à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
12. As licenças para extracção de areias concedidas anteriormente à publicação da presente resolução, mantêm-se em vigor pelo prazo, termos e condições em que foram emitidas, até ao seu termo.
13. A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar deve promover o estudo dos fundos batimétricos e dinâmicas sedimentares.
14. São revogadas as Resoluções n.º 48/94, 31 de Março, e n.º 43/95, de 23 de Março.
15. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Portaria n.º 17/2006

de 9 de Fevereiro

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, foi instituído o regime jurídico da concessão dos